



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008274-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente GIOVANNI DA SILVA TINTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 0008274-79.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

Autos: 0003652-37.2024.8.26.0502

Impetrante/Paciente: Giovanni da Silva Tintino

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM 4ª
RAJ**

Voto n.º 48251

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por paciente condenado a 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, do Código Penal. Pleiteia atualização do cálculo de pena após redução obtida em recurso de apelação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do cálculo de pena após redução, e se o habeas corpus é a via adequada para tal apreciação.

III. Razões de Decidir 3. O cálculo de penas homologado condiz com o acórdão proferido, não havendo controvérsia nos autos principais. 4. Habeas corpus não é via adequada para apreciação de pedidos de competência do juízo de execuções criminais, conforme arts. 65 e 66 da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é adequado para revisão de cálculos de pena em execução penal. 2. Supressão de instância ao apreciar matéria de competência do juízo de execuções.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II e §2º-A.

Lei de Execução Penal, arts. 65 e 66.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus nº 0140495-17.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 01.09.2011.

TJSP, HC nº 0082750-74.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sebastião Lopes Júnior, j. 24.03.2015

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo paciente **Giovanni da Silva Tintino**, condenado à pena de 8 anos e 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ**, pleiteando, pelo que se pode depreender da petição, atualização do cálculo de pena.

Sustenta o impetrante/paciente, em apertada síntese, que inicialmente fora condenado à pena de 21 anos de reclusão, contudo, obteve redução da pena mediante recurso de apelação criminal. Ocorre que, o último cálculo de pena apresentado não demonstrou o novo cenário com a pena reduzida, revelando verdadeiro constrangimento ilegal.

Requisitadas as informações de estilo (fls. 6/7) e prestadas a fls. 10/12, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 14/15). Após, o i. Procurador de Justiça, Dr. Sebastião Lopes Júnior, opinou pelo não conhecimento da impetração, ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 22/24).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Como se vê, o *writ* objetiva obter decisões de

matéria de execução penal, sem a apreciação do juízo competente.

No presente caso, não há controvérsia a respeito do cálculo da pena nos autos principais, pois conforme consta o cálculo de penas homologado condiz com o acórdão proferido.

Não bastasse isso, o *habeas corpus* não é via adequada para se obter apreciação de pedidos de competência do juízo de execuções criminais, por não se tratar a matéria do restrito âmbito do indigitado remédio heroico, imprestável para exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Nada há, aqui, que ser feito, pois a interferência desta Câmara na questão aventada configuraria verdadeira supressão de instância, nos termos dos arts. 65 e 66, da Lei de Execução Penal.

Neste sentido, já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Habeas corpus - execução penal - “writ” que tem por escopo a agilização da análise do pedido de progressão de regime - desvirtuamento do instituto - pedido, ademais, que não pode ser apreciado diretamente pelo tribunal, sob pena de supressão de instância - ausência de flagrante ilegalidade ou desídia do mm juízo

das execuções - demora no exame do benefício que está devidamente justificada – necessidade das informações aguardadas pelo juiz singular para a apreciação do pedido - ausência de constrangimento ilegal - ordem de habeas corpus denegada.”
(Habeas Corpus n° 0140495-17.2011.8.26.0000, Relator: Amado de Faria, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 01/09/2011).

Na mesma linha, já decidiu esta C. Câmara, em julgado de minha relatoria:

HABEAS CORPUS - Execução penal - Pretensão de agilizar análise de pedidos de comutação de penas, indulto, progressão de regime e livramento condicional, formulados perante o Juízo das Execuções - Inviável apreciação da tese por meio do writ. Matéria sub judice, cuja análise neste Tribunal importaria em supressão de instância - Ademais, existência de via própria para rediscussão das questões aventadas na inicial (agravo em execução) - Não conhecimento da impetração (HC n° 0082750-74.2014.8.26.0000, julgado em 24/03/2015).

Demais disso, explanou o juízo *a quo* que após a redução da pena operada por meio do acórdão, a Defensoria Pública se manifestou requerendo a atualização do cálculo da pena, o pleito foi deferido e

juntado a fls. 135/136, não havendo nenhuma pendência a ser apreciada.

Portanto, descabida a deliberação por esta Câmara.

Assim, sob todos os aspectos, não se observa, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, que, a toda evidência, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator